

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR CENTRO**

**UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

AMANDA DE OLIVEIRA LIRA

LARA MACIEL CAVALCANTI MELO

LISANDRY JULIA FERRAZ LEITE

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO AOS CRIMES  
ELEITORAIS**

**CARUARU**

**2023**

AMANDA DE OLIVEIRA LIRA

LARA MACIEL CAVALCANTI MELO

LISANDRY JULIA FERRAZ LEITE

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO AOS CRIMES ELEITORAIS**

Trabalho de conclusão de curso, para obtenção de título de bacharel em Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), Orientado pelo Prof. Dr. Luiz Gustavo Simões Valença de Melo.

**CARUARU**

**2023**

## **RESUMO**

Mediante a Lei 9.099 de 1995, foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, mecanismos de soluções consensuais de conflito no âmbito do direito processual penal, atendendo ao comando da Constituição Federal de 1988. O Acordo de Não Persecução Penal – ANPP foi inserido pela Lei nº 13.964/19 no Código de Processo Penal, expandido as possibilidades de resolução consensual das lides criminais. Consiste em um negócio jurídico de caráter pré-processual, com seus critérios objetivos e subjetivos previstos no art. 28-A. O objetivo do presente trabalho foi verificar a compatibilidade do ANPP em crimes eleitorais, a fim de contribuir com as discussões sobre a temática deveras atual. Para tanto, foi realizado um estudo bibliográfico, com a utilização do método dedutivo. Os resultados obtidos corroboram com a compatibilidade do ANPP e os crimes eleitorais, que em sua grande maioria tem pena mínima inferior a quatro anos, e, em boa parte dos casos, cometidos sem violência ou grave ameaça, moldando-se aos requisitos do art. 28-A do CPP. Somando a possibilidade de aplicação de cláusulas atípicas nos casos que gerem possíveis inelegibilidades, o ANPP aplicado aos crimes eleitorais mostra-se um instituto promissor na efetivação de uma justiça mais eficiente e célere.

Palavras chaves: Acordo de Não Persecução Penal – ANPP; ANPP em crimes eleitorais; Direito Eleitoral.

## **ABSTRACT**

Through Law 9.099 of 1995, the mechanisms for consensual conflict solutions were inserted in the Brazilian legal system within the scope of criminal procedural law, in compliance with the command of the Federal Constitution of 1988. The Criminal Non-Prosecution Agreement - ANPP was inserted by Law nº 13,964 /19 in the Code of Criminal Procedure, expanding the possibilities of consensual resolution of criminal disputes. It consists of a legal transaction of a pre-procedural nature, with its objective and subjective criteria provided for in art. 28-A. The objective of the present work was to verify the compatibility of the ANPP in electoral crimes, in order to contribute to the discussions on the very current theme. For that, a bibliographical study was carried out, using the deductive method. The results obtained corroborate the compatibility of the ANPP and electoral crimes, which in the vast majority have a minimum sentence of less than four years, and, in most cases, committed without violence or serious threat, conforming to the requirements of art. 28-A of the CPP. Adding the possibility of applying atypical clauses in cases that generate possible ineligibility, the ANPP applied to electoral crimes proves to be a promising institute in the realization of a more efficient and speedy justice.

Key-words: Criminal Non-Persecution Agreement – ANPP; ANPP in electoral crimes; Electoral Law.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2. CONTEXTO HISTÓRICO DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL .....</b>	<b>6</b>
2.1 SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO .....	8
<b>3. DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL .....</b>	<b>11</b>
3.1 ASPECTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS.....	12
3.2 FORMALIDADES DO ACORDO .....	14
<b>4. DO DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL E A COMPATIBILIDADE COM O ANPP.....</b>	<b>17</b>
<b>5. DA APLICAÇÃO DO ANPP EM CRIME ELEITORAL – PET 7990 .....</b>	<b>23</b>
<b>6. DA APLICAÇÃO DO ANPP EM CRIME ELEITORAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO.....</b>	<b>24</b>
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>
<b>8. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O descontentamento com a morosidade dos processos judiciais no Brasil gerou a necessidade de criação de medidas que possam auxiliar na celeridade dos referidos procedimentos. Nesse contexto, a justiça consensual é implantada no sistema jurídico brasileiro, como forma de dar maior celeridade aos procedimentos judiciais. No âmbito processual penal, a Lei nº 9.099 de 1995, a qual dispõe acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, inseriu mecanismos de soluções consensuais de conflito vinculados aos delitos de menor potencial ofensivo. Conforme previsto na norma em comento, a justiça consensual no Brasil abrange a composição civil, a suspensão condicional do processo e a transação penal. Segundo Leite (2009), “as objeções mais relevantes dizem respeito à transação, tida como instituto que permite a imposição de pena sem processo e a violação das garantias constitucionais”.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi inserido pela Lei nº 13.964/19 no Código de Processo Penal, expandindo as possibilidades de resolução consensual das lides criminais. Consiste em um negócio jurídico de caráter pré-processual, limitado aos crimes com pena mínima inferior a quatro anos, cometidos sem violência ou grave ameaça, confissão do autor da prática delitiva, e que o Ministério Público entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, cumulado a outros critérios objetivos e subjetivos previstos no art. 28-A do CPP.

Trazendo a temática do ANPP para o Direito Eleitoral, a norma, ao descrever as hipóteses legais para propositura do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, não menciona se o instituto despenalizador é aplicável às infrações penais eleitorais. Dessa forma, existem dúvidas quanto à compatibilidade do ANPP com o Direito Eleitoral, bem como, em caso positivo, qual seria o alcance do instituto em situações de crimes eleitorais.

Como uma temática nova e de debates iniciais, que demonstram a necessidade de compreensão deste novo instituto despenalizador na esfera eleitoral, e,

considerando que são escassos os trabalhos científicos relacionados à temática, que ressaltam sua importância na perspectiva quantitativa, o presente estudo tem como objetivo verificar a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes eleitorais, bem como a sua compatibilidade em crimes que acarretam inelegibilidade. Neste cenário, será posto em debate a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das cláusulas atípicas, que tem como objetivo o cumprimento da finalidade da pena, podendo impor ao acordante a renúncia à candidatura e a renúncia temporária ao exercício de cargos públicos ou partidários.

Para a elaboração do presente trabalho de conclusão de curso, foi empregada como metodologia a pesquisa bibliográfica, a qual consiste no levantamento de material já publicado, como livros e monografias. Dessa forma, foi possível a compreensão do tema abordado, bem como das principais críticas e divergências existentes na doutrina quanto ao referido. Ademais, foi realizada a solicitação de informações relativas à homologação de acordos de não persecução penal, em crimes eleitorais, no banco de dados do Ministério Público de Pernambuco e do Tribunal Regional Eleitoral do referido estado.

## **2. CONTEXTO HISTÓRICO DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL**

Para adentrarmos no contexto histórico da justiça consensual no Brasil, é mister que nos debruçemos sobre o conceito de justiça no sistema da *common law* e *civil law*, uma vez que esse último é o sistema adotado pelo Brasil, ao passo que o assunto proposto possui raízes no *common law*. Nesse sentido, é possível analisar como vem sendo feita a exportação do tradicional sistema inglês ao nosso sistema positivista.

O sistema do *civil law* tem origem romano-germânica tendo como base fundamental a lei escrita. Para os países que seguem a tradição romano-germânica, como o Brasil, a principal forma de expressão é o Direito escrito, que se manifesta por leis e códigos, enquanto o costume figura como fonte complementar. A jurisprudência, que se revela pelo conjunto uniforme de decisões judiciais sobre determinada indagação jurídica, não constitui fonte

formal, pois sua função não é gerar normas jurídicas, mas interpretar o Direito à luz dos casos concretos, Nader (2023):

Para os países que seguem a tradição romano-germânica, como o Brasil, a principal forma de expressão é o Direito escrito, que se manifesta por leis e códigos, enquanto o costume figura como fonte complementar. A jurisprudência, que se revela pelo conjunto uniforme de decisões judiciais sobre determinada indagação jurídica, não constitui uma fonte formal, pois a sua função não é gerar normas jurídicas, apenas interpretar o Direito à luz dos casos concretos.

Já o *common law* tem origem inglesa e se desenvolve a partir de decisões dos Tribunais (jurisprudência), tendo como fonte principal os costumes, como bem conceitua Della (2007).

A Common Law é o produto natural de regras não escritas no decorrer dos séculos, sendo que foram, num primeiro momento, os juízes ingleses que fizeram obra criadora, e em seguida, esse juridismo foi estendido e por vezes modulado por outros países, a saber: Irlanda, Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia.

A principal diferença entre os dois sistemas é que um, o *civil law*, possui a legislação como fonte primária do Direito, ao passo que o *common law* tem como fonte primária os precedente judiciais.

O Brasil têm passado por fortes transformações provocadas pela influência do *common law*, e isso se evidencia na crescente valorização das decisões judiciais como fonte do Direito. Trata-se da chamada “commonlawlização” na prática do Direito nacional, de acordo com Della (2007). Justamente nesse processo de “commonlawlização” que vem sendo implantada a justiça negocial.

O *plea bargaining*, maior referência em termos de justiça criminal negocial, tem sua origem no sistema norte-americano. O objetivo desse instituto jurídico é buscar mais celeridade para a resolução da lide diante a sobrecarga do poder judicial. Ele possui três condições para sua admissibilidade, a saber: a) voluntariedade; b) inteligência/informação e c) adequação/exatidão.

É possível conceituar o instituto como um tipo de barganha, um

instrumento processual que resulta na renúncia à defesa, por meio da aceitação e possível colaboração do réu à acusação, geralmente pressupondo a sua confissão em troca de algum benefício, em regra, redução de pena, negociado e pactuado entre as partes ou somente esperado pelo acusado (VASCONCELLOS, 2018).

Apesar de Vasconcellos (2018) tecer fortes críticas a justiça consensual, ele não nega a sua tendência de expansão no campo jurídico-penal brasileiro, que teve seu marco de origem quando publicada a Lei nº 9.099/1995, ao criar os Juizados Especiais Criminais.

É possível justificar essa mudança por meio do movimento de despenalização do Direito Penal Brasileiro, que rompeu com o modelo tradicional de persecução penal, antes centrado apenas na política de encarceramento (GOMES, 2022).

Nesse novo modelo, os delitos de pequena e média gravidade, até mesmo infrações penais de elevado potencial ofensivo (colaboração premiada), podem ter suas penas substituídas por medidas alternativas, quais sejam: a) transação penal (Lei nº 9.099/1995); b) *sursis* processual (art. 89 da Lei nº 9.099/1995); c) acordo de colaboração premiada (art. 4ª da Lei nº 12.850/2013); e d) acordo de não persecução penal (Lei nº 13.964/2019).

É possível observar, por tanto, que a justiça negocial, apesar de tímida se comparada com o modelo americano, não é um movimento novo no direito penal Brasileiro, tendo suas origens em 1995, por meio da Lei nº 9.099/1995. Conhecida como Lei dos Juizados Especiais, tal norma tem suas bases no modelo de *common law* norte-americano, visto que se utiliza da justiça consensual e da mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, medidas estas que serão melhor analisadas adiante.

## **2.1 SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Com o advento da Lei nº 9.099 de 1995, foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro mecanismos de soluções consensuais de

conflito, no âmbito do direito processual penal, atendendo ao comando da Constituição Federal que determinou a criação dos Juizados Especiais. Com a referida lei, buscou-se, dentre outros, a celeridade para processamento e solução dos chamados delitos de menor potencial ofensivo. A obrigatoriedade do processo contencioso entre acusação e defesa dá lugar à jurisdição de consenso, a qual estimula o acordo entre as partes, a reparação do dano através de mecanismos mais simples, a fim de se evitar a instauração do processo (CAPEZ, 2022, p. 243).

A introdução dos institutos despenalizadores através da lei 9.099/95 acarretaram em grandes reflexos no exercício da pretensão punitiva do Estado. Com a previsão da transação penal, composição civil do dano e suspensão condicional do processo, vislumbra-se um acordo, a renúncia da parte a direitos, surgindo obrigação jurídica antes da finalização do processo, rompendo com o direito processual brasileiro tradicional (ALBERTON, 1996, p. 413).

### **2.1.1 Composição Civil do Dano**

O artigo 72 da Lei nº 9.099/95 prevê a possibilidade, em sede de audiência preliminar, da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, visando a conciliação entre as partes. Havendo a hipótese de conciliação, a composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Quanto aos efeitos da composição, dependerão da natureza da ação penal em tela. Nos casos de infrações apuradas mediante ação pública incondicionada, ressalvando-se a hipótese dos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, não obstam no regular prosseguimento do feito. Já nas infrações cuja apurações se dão mediante ação pública privada ou condicionada, a composição dos danos civis acarreta renúncia automática do

direito de representação, e conseqüentemente, a extinção do procedimento (AVENA, 2022, p. 739).

### 2.1.2 Transação Penal

O instituto da transação penal está disposto no artigo 76 da lei em comento, onde estabelece que, havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, e não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta formulada.

Trata-se então, de um acordo firmado entre as partes, para que posteriormente o processo seja extinto, sem que se analise os fatos, devido a menor ofensividade penal. Tendo como pano de fundo o direito penal como última *ratio*, se ocupando de fatos com maior relevância, flexibilizando condutas que não representam ofensividade exacerbada, oportunizando a composição (PEIXER, 2022).

Cabe ao Ministério Público a iniciativa da propositura da transação penal nos casos de ação penal incondicionada e condicionada. Nos casos de crimes de ação penal privada, prevalece a orientação no sentido de que cabe ao ofendido realizá-la. São requisitos para efetivação da proposta de transação penal: a) Não ser hipótese de arquivamento do Termo Circunstanciado; b) Não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; c) O autor não ter sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa; d) Não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. Sendo aceita a proposta, cabe ao juiz homologar o acordo, estando presentes os pressupostos legais para a benesse. (AVENA, 2022, p. 741-744).

### 2.1.3 Suspensão Condicional do Processo

Dispõe o artigo 89 da Lei 9.099/95 sobre a Suspensão condicional do processo, que proporciona a suspensão temporária do curso do processo, sendo aplicada nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não pela supracitada lei. O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os mesmos requisitos da transação penal.

Apesar de institutos parecidos, a Suspensão Condicional do Processo (art. 89 da Lei nº. 9.099/95) não deve ser confundida com a Suspensão Condicional da Pena (art. 77 do CP), uma vez que, neste, o que fica suspensa é, apenas, a pena imposta, uma vez que o réu já foi condenado; enquanto que, naquele, o próprio processo fica suspenso, não havendo que se falar em condenação. Ocorrendo o descumprimento das condições impostas, na Suspensão Condicional do Processo, implicará continuidade do processo; já no caso de descumprimento Suspensão Condicional da Pena, a revogação implicará conversão em pena privativa de liberdade (OLIVEIRA, 2008).

Segundo Avena (2022), os Tribunais Superiores tem o entendimento que de a proposta de suspensão condicional do processo não é, propriamente, um direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever inerente ao Ministério Público, que deve ser exercido estando presentes os pressupostos legais. Compreendendo não ser hipótese que autorize o benefício, impõe-se ao Ministério Público aduzir em manifestação acostada à denúncia quais são os fundamentos deste seu entendimento.

Januário (2018), em seu estudo, destaca a importância da Lei nº 9.099/95 que inseriu no direito processual brasileiro mecanismos negociais inovadores, na busca por um sistema mais célere e eficaz. Ressalta que o procedimento previsto pela Lei nº 9.099/95 deve ser respeitado na prática, a

fim de garantir os direitos do Acusado e uma efetiva participação da vítima no procedimento.

A partir de 23 de janeiro de 2020, passou a vigorar no Brasil, com algumas restrições, a Lei nº 13.964, a qual ficou conhecida como “Lei Anticrime”. A norma trouxe algumas alterações ao sistema penal pátrio, e, dentre as inovações, encontra-se a possibilidade de aplicação do direito consensual no processo penal com o Acordo de Não Persecução Penal, temática central do presente trabalho, o qual possui aspectos e requisitos abordados a seguir.

### **3. DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

#### **3.1 ASPECTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS**

O acordo de não persecução penal (ANPP) é um negócio jurídico de caráter pré-processual, no qual o Ministério Público poderá pôr fim às lides criminais de forma consensual, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A, do Código de Processo Penal<sup>1</sup>.

Para formalização do acordo, o Ministério Público estabelecerá condições a serem cumpridas pelo investigado, as quais encontram-se elencadas nos incisos I a V, do art. 28-A, do CPP. A homologação do acordo de não persecução penal pelo magistrado, com o devido cumprimento das condições impostas, implicará no não ajuizamento da ação penal e na extinção da punibilidade do investigado.

O benefício processual do ANPP tem seus objetivos inseridos na Resolução nº 181 do CNMP, como na Lei 13.964/19, sendo eles: a) aprimorar a investigação criminal pelo Ministério Público; b) tornar as investigações mais céleres, eficientes, desburocratizadas; c) necessidade de modernização das

---

<sup>1</sup> CPP, Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

investigações com o escopo de agilização; e d) proporcionar celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves. Lima (2022) destaca que o acordo de não persecução penal é uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, bem como tem real conexão com o princípio da oportunidade.

No que concerne aos pressupostos objetivos e subjetivos para aplicação do ANPP, Rosa (2020) acredita que foram gerados alguns debates sobre o assunto. Enquanto que os aspectos objetivos encontram-se elencados no art. 28-A do CPP, não restando dúvidas sobre enquadramento, ou não, do caso concreto às hipóteses de cabimento do acordo de não persecução penal, os aspectos subjetivos, por sua vez, deixam margem para discussões. De acordo com o autor, “a discussão subjetiva ganha contornos de barganha, porque a necessidade e suficiência dos termos do acordo para “reprovação e prevenção do crime” será objeto de negociação”

Para adentrar, todavia, no debate acerca dos pressupostos subjetivos para aplicação do ANPP, faz necessário, inicialmente, tratar da questão da obrigatoriedade, ou não, do Ministério Público em oferecer proposta de acordo ao investigado. Para a doutrina, não resta claro se, nos casos em que o investigado se enquadre em todas as exigências elencadas no art. 28-A, do CPP, o Ministério Público possui a obrigação de oferecer proposta de acordo de não persecução penal àquele.

De acordo com Avena (2022), existem três correntes de pensamento relativas ao assunto. A primeira acredita que existe direito subjetivo do investigado ao oferecimento do ANPP, de modo que, não havendo oferecimento da proposta, e realizada a denúncia pelo promotor, deverá este fundamentar sua decisão. Caso não haja motivação, ou caso discorde o juiz de seus termos, este procederá na forma do art. 28, do CPP. A segunda corrente, afirma Avena (2022), acredita que “o acordo de não persecução penal é condição de procedibilidade da ação penal pública”. Dessa forma, na hipótese de o Ministério Público não oferecer proposta de ANPP, o juiz, ao

discordar da referida omissão, procederá também na forma do art. 28, do CPP.

A terceira corrente, por sua vez, entende que o acordo de não persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, visto que não é um direito subjetivo do investigado nem condição de procedibilidade da ação penal. O Enunciado 19 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União corrobora com tal tese, pois avista que “o acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto”. Desta feita, caso o representante do Ministério Público não entenda ser caso de apresentar proposta de ANPP, ao proceder este com o oferecimento da denúncia, não caberá ao magistrado fazer análise de mérito do cabimento ou não da transação penal, restando-lhe apenas a apreciação dos requisitos formais da denúncia e justa causa para seu oferecimento.

É possível observar, de acordo com a terceira corrente, a qual é atualmente adotada pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, que a proposta de acordo de não persecução penal é uma faculdade do representante do MP, cabendo a este avaliar se a adoção de tal medida resultará na reprovação e prevenção do crime em questão. Assim, não basta o preenchimento dos critérios objetivos elencados no art. 28-A do CPP para que seja ofertado a determinado investigado o acordo em tela, visto que tais aspectos, por si só, não vinculam o *parquet*. Faz-se necessário a apreciação dos pressupostos subjetivos previstos na referida norma, que dizem respeito à reprovação e prevenção do crime.

### **3.2 FORMALIDADES DO ACORDO**

Mendonça (2020) aponta em seu trabalho que, para celebrar o ANPP, o art. 28-A dispõe sobre requisitos positivos (devem estar presentes) e

requisitos negativos (devem estar ausentes).

### **i. Não ser caso de aquívamento**

Requisito onde verifica-se os pressupostos da ação penal de indícios de materialidade e autoria, indicando lastro probatório mínimo para o oferecimento da denúncia, sendo o ANPP uma alternativa a esta. Como supra analisado, este requisito é ponto controverso na doutrina, quanto a obrigatoriedade do Ministério Público em oferecer a proposta de acordo.

### **ii. Confissão formal**

Esta condição gera diversas críticas e posicionamentos divergentes pelos doutrinadores. Silva, Reis, Silva (2020, p. 91) apontam em seu trabalho que a obrigatoriedade da confissão fere o direito ao silêncio, previsto no artigo 5º, LXIII, da Constituição da República (1988)<sup>2</sup>. Outro aspecto apontado é a colisão com princípio constitucional da presunção da inocência, onde o acusado antecipa a culpa para o período pré-processual, sem a averiguação mediante o devido processo legal, com a sentença condenatória transitada em julgado. Por fim, os autores concluem que a confissão formal denota irrelevância para constituição da barganha, tendo em vista se tratar de contrato consensual, sendo a confissão como requisito essencial à homologação do acordo pelo Judiciário sem utilidade constituída de forma legal.

Já Mendonça (2020) defende que uma das hipóteses coerente para a obrigatoriedade da confissão exigida pelo legislador, é ela como fator de estímulo para a manutenção do acordo firmado, desestimulando o não cumprimento, reforçando que em caso de descumprimento do acordo, torna-se imprescindível o oferecimento de denúncia após a rescisão.

---

<sup>2</sup> CRFB, Art. 5º, LXIII. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada assistência da família e do advogado.

**iii. Crime cometido sem violencia ou grave ameaça com pena mínima inferior a quatro anos**

A doutrina entende ser a violencia empregada de forma dolosa. Desta form crimes culposos, ainda que com resultados violentos ou até mesmo com morte, permitem, em tese, o benefício.

Aury Lopes (2022) destaca o grande espectro de crimes abrangidos pela norma, já que a maioria dos crimes de pena mínima inferior a quatro anos se dá sem violência e grave ameaça. Assim, inicialmente podem ser objeto de acordo de não persecução boa parte das condutas criminalizadas (sem violência e grave ameaça), dado que a pena mínima (inferior a 4 anos) deve levar em consideração as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto<sup>3</sup>.

O inciso §12 do art. 28-A do CPP, determina que a celebração e o cumprimento do acordo não constará na certidão de antecedentes criminais, exeto para impedir nova concessão do benefício pelo prazo de cinco anos.

**iv. Ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**

Este requisito se dá através de constatação subjetiva do membro do Ministério Público ao analisar o caso concreto. Na medida em que o Acordo de Não Persecussão Penal mitiga o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, ele, além de observar os requisitos de sua formalização, deverá ser o bastante para que atenda as finalidades repressiva das práticas delitivas, como também a repressão de novas infrações. Corroborando assim com a não autorização da celebração do acordo nos casos de crimes comentidos que tenham pena igual ou superior a quatro anos, e às infrações

---

<sup>3</sup> CPP, Art. 28-A, § 1º. Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

praticadas com violência ou grave ameaça, pois, nestes casos, pela presunção de maior periculosidade social do agente e da maior reprovabilidade da conduta, o ajuste poderia não produzir as referidas finalidades de repressão e prevenção (AVENA, 2022, p. 288).

Ainda, para que seja realizado o acordo de não persecução penal, faz-se necessária a adoção, de forma isolada ou cumulada, das condições previstas no art. 28-A do CPP. São elas: a) reparação do dano ou restituição da coisa; b) renunciar a bens e direitos indicados pelo Ministério Público; c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas; d) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social; e e) cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, por prazo determinado.

As condições previstas nas letras “a” a “d” são consideradas como típicas, enquanto que a indicada na letra “e”, é considerada uma condição atípica. Nesse último caso, percebe-se que o parquet possui a opção de estipular a condição para realização do acordo de não persecução penal, desde que seja proporcional e compatível com a infração penal imputada. Todavia, embora não conste no dispositivo legal, Avena (2022) acredita que a condição atípica deve, também, ser adequada à situação pessoal do investigado. Utiliza como exemplo a fixação de condição de não frequentar determinados lugares na hipótese de crime cometido nas dependências de estabelecimento da mesma natureza.

Ademais, além da proporcionalidade e compatibilidade da condição atípica estipulada com o crime cometido, tanto o Ministério Público, na qualidade de formulador do acordo, quanto o juiz responsável pela homologação do ANPP, devem garantir que a dignidade humana do investigado seja respeitada. Lopes Jr et al (2020) afirmam que o “controle judicial deve se fazer presente, evitando as violadoras da dignidade humana (p.ex. andar com camiseta “sou criminoso/furtador”), sejam inadequadas, abusivas, insuficientes ou excessivas”. E asseguram ainda que “é vedada criatividade de penas, para além do democraticamente aceito”. Desta feita, apesar da autonomia que o parquet possui para fixar condições atípicas para

firmamento do ANPP, existem limites que devem ser respeitados. Tal sanção deve ser proporcional e relacionada com o crime cometido, adequada à situação pessoal do investigado e estar em consonância a dignidade humana.

Diante dos requisitos e condições para aplicação do ANPP, discutiremos a seguir se (e como) este instituto é compatível com os crimes eleitorais.

#### **4. DO DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL E A COMPATIBILIDADE COM O ANPP**

O processo eleitoral ostenta duas vertentes, o processo jurisdicional eleitoral e o processo jurisdicional penal eleitoral. O primeiro está relacionada a pretensão apresentada ao Estado-Juiz por meio de petição inicial, enquanto a segunda a uma denúncia criminal. A persecução penal de infrações penais eleitorais ocorre em três etapas: 1) investigação criminal; 2) processo penal; 3) execução.

A investigação criminal é realizada no inquérito policial, contudo, o Código Eleitoral não regulamenta o inquérito policial eleitoral, por isso a necessidade de se observar de forma supletiva, no que for cabível, as regras do CPP (Res. TSE nº 23.640/2021). Por se tratar de matéria de interesse federal, compete à Polícia Federal a realização das funções de polícia judiciária eleitoral. A *notitia criminis* pode ser apresentada diretamente ao juízo eleitoral (Art. 356 do CE) e o inquérito pode ser iniciado por ato de ofício da autoridade policial, mediante requisição do Ministério Público Eleitoral ou por determinação da Justiça Eleitoral (CPP, art. 5º; Res. TSE nº 23.640/2021, art. 9º).

A ação penal eleitoral é sempre pública incondicionada (CE, art. 355), inclusive os acidentais, cujo o tipo penal comum seja de ação penal privada ou pública condicionada a representação, como é o caso dos crimes contra a honra – calúnia, injúria e difamação.

O ANPP está no rol dos institutos despenalizadores e tem natureza pré-processual. Nesse quadro, deve ser entabulado entre o representante do

Ministério Público Eleitoral, o investigado e seu defensor, não tendo o que se falar em denúncia ou processo penal. O órgão judicial não participa de sua elaboração. Uma vez formalizado, homologado pelo órgão judicial competente e integralmente cumprido o acordo, acarreta a extinção da punibilidade. O descumprimento do acordo implica na sua rescisão e posterior recebimento da denúncia.

Não existe previsão no Direito Penal Eleitoral de contravenção penal. No entanto, um grande número dos crimes eleitorais se enquadram na definição de contravenção penal do art. 61 da Lei dos Juizados Especiais. De igual forma, a legislação eleitoral não contempla o Juizado Especial Eleitoral Criminal, contudo, o fato de não haver previsão legal para a criação do Juizado Especial Eleitoral Criminal não significa que as medidas não possam ser aplicadas no Direito Eleitoral.

Segundo Gomes (2022) esse impedimento não seria justo e nem jurídico por ferir o princípio fundamental da isonomia contido no Art. 5º e *caput* da Constituição Federal, pois ao autor de crime eleitoral seriam negados benefícios legalmente concedidos a agentes de crimes até mais graves praticados em detrimento de bens e interesses diversos do eleitoral. Na verdade, justamente em virtude do princípio da isonomia que se pacificou o entendimento de que as medidas assinaladas incidem no Eleitoral.

[...] III – O entendimento dominante da doutrina brasileira é no sentido de que a categoria jurídica das infrações penais de pequeno potencial ofensivo, após o advento da Lei nº 10.259/2001, foi parcialmente alterada, passando a ser assim consideradas as infrações com pena máxima até dois anos ou punidas apenas com multa. IV – É possível, para as infrações penais eleitorais cuja pena não seja superior a dois anos, a adoção da transação e da suspensão condicional do processo, salvo para os crimes que contam com um sistema punitivo especial, entre eles aqueles a cuja pena privativa de liberdade se cumula a cassação do registro se o responsável for candidato, a exemplo do tipificado no art. 334 do Código Eleitoral” (TSE – Res. nº 21.294, de 7 11-2002 – DJ, v. 1, de 7-2-2003, p. 133).

Esse mesmo raciocínio se enquadra ao ANPP e sua aplicabilidade ao Direito Penal Eleitoral. Não existem razão plausível que justifique sua não incidência na seara eleitoral, como bem defende Gomes (2022).

O acordo de não persecução penal aplica-se ao processo penal eleitoral.

Deveras, não há razão plausível que justifique sua não incidência na seara eleitoral, pois ele é cabível até mesmo nos crimes contra a Administração Pública. O fato de sua incidência restringir-se aos crimes “com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos” acarreta o seu cabimento para muitos crimes eleitorais, que, em sua esmagadora maioria, não são punidos com penas muito elevadas.

No campo normativo do Direito Penal Eleitoral, ante a omissão, lacuna ou necessidade de auxílio para interpretação de uma norma do Código Eleitoral, é utilizado de forma subsidiária ou complementar o Código de Processo Penal, conforme dispõe o art. 364 do CE<sup>4</sup>. No entanto, é importante que para sua aplicação sejam respeitadas as particularidades e os bens jurídicos próprios do Direito Eleitoral, justamente por esse motivo que se deve observar as cláusulas atípicas, que tem como objetivo proteger os bens inerentes ao Direito Eleitoral na aplicação do ANPP. Tópico que será estudado adiante.

Trazendo o acordo de não persecução penal para os crimes eleitorais, a legislação pátria admite que estes são passíveis de transação. Inclusive, não há óbice quanto à aplicação do ANPP aos casos puníveis com a suspensão dos direitos políticos. Todavia, tal aplicabilidade gera controvérsias entre os doutrinadores.

Para Pinheiro (2022), há uma inconstitucionalidade no emprego do instrumento consensual em caso de delitos cujas penas possam ensejar a perda dos direitos políticos passivos. De acordo com o autor, a realização da transação extrajudicial nesses casos, seria um descumprimento ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988<sup>5</sup>, o qual encontra-se efetivado pela LC nº 64/90. Ademais, tornaria discricionária a implementação de tal norma.

---

<sup>4</sup> Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

<sup>5</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Todavia, Araújo (2020) defende que a aplicação do acordo de não persecução penal em casos de cometimento de delitos que gerem inelegibilidade não é inconstitucional. Segundo a tese do autor, processos que tratam da referida matéria podem ser submetidos ao *sursis* processual – instituto que possibilita a suspensão da execução da pena - sem que a aplicação de tal instituto seja considerado inconstitucional. Assim, da mesma forma que a lei prevê a possibilidade de não cumprimento da pena de inelegibilidade pelo réu nas hipóteses de adoção do *sursis* processual, é possível também a previsão de aplicação do ANPP em crimes que possuam a mesma pena. Apesar de ocorrer em momentos diferentes, para o autor, se é constitucional a suspensão da execução da pena de inelegibilidade, não se pode declarar inconstitucional a transação extrajudicial que resulte na supressão da inelegibilidade do investigado ainda na fase do inquérito.

Ademais, outra questão que gera polêmica no que diz respeito ao ANPP é a possível banalização dos delitos que tenham como pena prevista a inelegibilidade. Tendo em vista que uma parte considerável de crimes é passível de transação, aqueles que ensejam a pena de inelegibilidade também são alvo do instituto despenalizador, isentando de pena aqueles que poderiam ser condenados por crimes eleitorais. Sobre o assunto, Araújo (2020) afirma:

É importante se reparar que a grande maioria dos crimes englobados pelo art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90 pode ser objeto de ANPP, tal como a maior parte dos delitos legislados. Por tanto, se for ignorada a circunstância da infração penal estar prevista como geradora de inelegibilidade, a eficácia do princípio eleitoral da moralidade e do dispositivo constitucional correlato será praticamente esvaziada.

Desta feita, o acordo de não persecução penal em crimes eleitorais deve ser aplicado com cautela. Uma das soluções para a adoção da transação nessas situações, é valer-se das condições atípicas previstas no CPP para formalização do acordo. A inelegibilidade pode ser utilizada como cláusula do ANPP de modo a equilibrar os benefícios do instituto sem premiar o investigado que poderia ser condenado com a referida pena. Assim, seriam evitados todos os custos que o ajuizamento e o trâmite que uma ação penal ensejam, mas sem possibilitar que o investigado se isente da pena, o que poderia estimular a

prática do crime.

Alguns autores, todavia, acreditam que incluir a inelegibilidade como condição para formalização do ANPP pode desestimular o investigado a aceitá-lo. De acordo com esse entendimento, a adoção da referida condição pelo mesmo tempo da pena, em caso de condenação, não é atrativo. Para Gonçalves et al (2020), se “incluir o mesmo tempo de inelegibilidade, as propostas terão menor chance de aceitação. Todavia, um período menor pode ser adequada medida de defesa social, sem deixar de interessar aos destinatários da proposição”. As condições do acordo devem ser bem ponderadas pelo *parquet*, de forma que deverá ser atrativa ao destinatário, mas sem perder seu caráter punitivo e preventivo. Um pequeno abatimento no período de duração da condição de supressão dos direitos políticos passivos tem uma maior chance de aceitação do que se imposta pelo mesmo período da pena prevista legalmente. Todavia, a não inclusão de tal condição na proposta de acordo seria uma afronta ao princípio da moralidade e ao disposto no art. 14, § 9º, da CF/88. Assim, para adoção da condição, deve haver proporcionalidade e compatibilidade com o ato ilícito praticado.

De outra banda, a inelegibilidade, por si só, não afasta o investigado da administração pública. É possível que, mesmo com a formalização do ANPP, que tenha a inelegibilidade como condição, aqueles continuem na vida pública por meio de cargos em comissão na Administração ou de direção em partidos políticos. À vista disso, cláusulas de renúncia ao exercício de cargos partidários ou públicos, e de participação em licitações, caso sejam empresários, seria uma boa solução para afastar, temporariamente, os investigados da administração pública, como forma de punição pelo ilícito cometido, tendo em vista que não se trata de direito indisponível, bem como, considerando o caráter contratual do negócio jurídico.

Cabe mencionar ainda a dificuldade da celebração do ANPP em casos em que for cabível a suspensão condicional do processo. O *sursis* processual não exige a confissão do crime nem a imposição de cláusulas atípicas pelo Ministério Público, podendo o magistrado estipular condições para a referida

suspensão, conforme previsto no art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95<sup>6</sup>. Dessa forma, caso as condições impostas no acordo extrajudicial sejam bastante custosas, torna-se notavelmente mais vantajoso para o investigado a não aceitação do ANPP para aguardar pela proposta da suspensão condicional do processo, já que esta poderá ser mais branda. Entretanto, considerando que é permitido ao magistrado estipular condições para concretização do *sursis*, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, Araújo (2020) acredita que o mais adequado seria estipular como condição a renúncia temporária ao exercício de cargos públicos ou partidários. Dessa forma, a adoção corriqueira desta cláusula na proposta de suspensão condicional do processo, pelo juiz, em casos de crimes que possuam a inelegibilidade como pena, incentivaria a aceitação da transação extrajudicial, o que acarretaria na diminuição dos custos gerados pelo trâmite da demanda. Ademais, não haveria premiação àqueles acusados que praticaram delitos eleitorais, cumprindo a função punitiva e preventiva da sanção de inelegibilidade.

Quanto à aplicabilidade do acordo de não persecução penal nos casos de crimes eleitorais, cabe ainda tratar da proibição/permissão do instituto despenalizador aos referidos delitos. Inicialmente, pode-se afirmar que o ANPP é aplicável aos crimes eleitorais, visto que não há qualquer restrição constante na lei nº 13.964/2019.

Todavia, a Lei nº 9.099/95, que trata dos juizados especiais cíveis e criminais, originalmente, trazia em seu art. 61 que não se incluíam como crimes de menor potencial ofensivo aqueles em que a lei preveja procedimento especial. Posteriormente, com o advento das Leis nº 10.259/2001 e 11.313/2006, o texto do mencionado artigo foi alterado, de modo que não existe mais a exclusão dos crimes que tenham procedimento especial. Assim, restou atestado que os crimes eleitorais são passíveis de transação penal e suspensão

---

<sup>6</sup> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)). § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

condicional do processo, desde que, no caso concreto, tenham a pena máxima prevista para adoção de tais institutos. Ou seja, se há adoção de transação penal e suspensão condicional do processo em casos de crimes eleitorais, sem que haja entendimento de ofensa à Carta Magna por parte da jurisprudência e da doutrina majoritária, não faz sentido haver óbice à aplicabilidade do ANPP em tais circunstâncias.

Para Pinheiro (2020), não são passíveis de aplicação do ANPP crimes eleitorais com previsão de sanção política. Desta feita, delitos com pena de cassação de registro do candidato (art. 334, do CE), cancelamento do diploma (art. 11, V, da Lei nº 6.091/74) e suspensão do funcionamento de diretórios partidários (art. 336, do CE), não podem ser objeto de acordo de não persecução penal.

## **5. DA APLICAÇÃO DO ANPP EM CRIME ELEITORAL – PET 7990**

No dia 19 de fevereiro de 2021, o Ministro Marco Aurélio homologou o acordo de não persecução penal firmado pelo Ministério Público Federal com Onyx Lorenzoni. A investigação contra Onyx nasceu da colaboração premiada de Joesley Batista, Ricardo Saud e Demilton Antônio de Castro, onde prestaram declarações e apresentaram documentos reveladores da prática de repasses de quantias ilícitas a agentes políticos, entre os quais o deputado federal Onyx Lorenzoni por meio de doações não contabilizadas, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 30 de agosto de 2012, e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 12 de setembro de 2014.

Nos autos da Petição (PET) 7990, dimana que Lorenzoni confessou formal e circunstanciada a prática de crime disposto no art. 350 do Código Eleitoral<sup>7</sup>, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 anos,

---

<sup>7</sup> Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

além de voluntariedade e participação de profissional da advocacia.

O Ministro Marco Aurélio fundamentou que não verificou-se, no referido caso, causa impeditiva do ajuste, sendo: cabimento de transação penal; tratar-se de reincidente; indicativos de conduta criminosa habitual; haver sido o investigado beneficiado, nos 5 anos anteriores ao cometimento do crime, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e envolver o crime violência doméstica ou familiar, ou ter sido cometido contra mulher em virtude da condição de sexo feminino.

Dentre as cláusulas, Onyx concordou no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$189.145,00 (cento e oitenta e nova mil, cento e quarenta e cinco reais), a ser comprovado, mediante guia de recolhimento à União, em até 24 horas da ciência. Ao que pesa esta prestação, o Ministro afirmou não se mostrar inadequada, insuficiente ou abusiva, o que afasta a previsão de recusa do acordo na forma do § 5º do artigo 28-A do diploma processual, concluindo que foram atendidos os requisitos da legalidade e da adequação dos termos pactuados.

Com a homologação do Acordo e seu posterior cumprimento, foi extinta a punibilidade da conduta narrada, de forma que Onyx Lorenzone não incorreu na Lei Complementar nº 135 de 2010, conhecida como a “Lei da ficha limpa”. Em contrapartida, foram devolvidos aos cofres públicos, de forma célere, o valor de R\$189.145,00 (cento e oitenta e nova mil, cento e quarenta e cinco reais).

## **6. APLICAÇÃO DO ANPP EM CRIME ELEITORAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

O Ministério Público Eleitoral é quem possui a legitimidade para propor o ANPP em casos de crimes eleitorais. Por não ter estrutura própria, é composto por membros do Ministério Público Federal e do Estadual. O procurador-geral da República exerce a função de Procurador-geral Eleitoral perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e indica membros para também atuarem no TSE como subprocuradores e nos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE). Nesse último caso

eles ficam responsáveis por chefiar o Ministério Público Eleitoral nos Estados.

Os promotores eleitorais são promotores de justiça membros do Ministério Público Estadual que exerce essa função por delegação do MPF. Quem homologa o ANPP é o juiz de 1º grau competente em caso de eventual denúncia. Já nos casos de prerrogativa de foro, no entanto, a homologação se dará pelas instâncias superiores da Justiça Eleitoral.

No caso de Onyx Lorenzoni, entendeu o STF que, como a questão estava na Suprema Corte e o PGR apresentara o ANPP, cabia ao próprio STF realizar a homologação. Esse mesmo entendimento é o que vem sendo aplicado nas instâncias inferiores. A atuação do MPF se dá apenas em caso de prerrogativa de foro em instâncias superiores da Justiça Eleitoral. Caso não tenha foro, a competência é do membro do Ministério Público Estadual, que atuará no primeiro grau.

Por meio de pesquisa de campo através das ouvidorias do Ministério Público Federal e do Tribunal Regional Eleitoral, ambos de Pernambuco, foi possível identificar, na base de dados daquele, 01 (um) caso de Acordo de Não Persecução Penal aplicado em caso de crime eleitoral. Já no TRE – PE, foram localizados 24 (vinte e quatro) casos de homologação de ANPP em crimes eleitorais.

O resultado da pesquisa mostrou baixa adesão ao ANPP em crimes eleitorais até o momento. Essa baixa adesão se justifica principalmente por três motivos, quais sejam: novidade legislativa, aplicação da Lei 9.099/95 em detrimento do ANPP e no âmbito do Ministério Público Federal, além dos dois mencionados, o foro por prerrogativa de função.

Por ser uma novidade legislativa, a lei entrou em vigor em 24 de janeiro de 2020, a partir desse momento houveram apenas 2 eleições, as eleições municipais em 2020 e as eleições presidenciais em 2022. É certo que a incidência de crimes eleitorais são maiores em eleições municipais que em eleições presidenciais, sendo o estado de Pernambuco apontado como o terceiro estado com mais registros de crimes eleitorais em 2022 (TSE). Desse modo, a expectativa é que nas eleições municipais de 2024 haverá uma maior adesão

ao ANPP.

O ANPP não se aplica quando cabível transação penal ou suspensão condicional do processo de competência dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95). Têm-se que, boa parcela dos crimes eleitorais tem pena mínima inferior a 2 anos (Lei 9.504/1997). Nesse sentido, caberia a suspensão condicional do processo ou a transação penal para esses crimes, sendo desnecessário o uso do ANPP.

Os promotores eleitorais estaduais exercem essa função por delegação do MPF. Em vista disso, no âmbito do Ministério Público Federal a sua atuação se limita aos casos de foro por prerrogativa de função, nesses casos a homologação se dará pelas instâncias superiores da Justiça Eleitoral. O que justificaria a inexpressividade da aplicação do ANPP nesses casos.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Acordo de Não Persecução Penal foi inserido pela Lei nº 13.964/19 no Código de Processo Penal, expandido as possibilidades de resolução consensual das lides criminais. Consiste em um negócio jurídico de caráter pré-processual, limitado aos crimes com pena mínima inferior a quatro anos, cometidos sem violência ou grave ameaça, confissão do autor da prática delitativa, e que o Ministério Público entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, cumulado a outros critérios objetivos e subjetivos previstos no art. 28-A.

Como uma temática nova e de debates iniciais, o presente estudo mostra-se relevante para a análise da aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes eleitorais, bem como, refletir sobre as possibilidades em crimes que acarretam inelegibilidade.

O ANPP apresenta-se como alternativa promissora para tornar o Sistema de Justiça Criminal Eleitoral mais eficiente e célere, buscando a priorização dos recursos humanos e financeiros para o processamento e julgamento dos casos mais graves, tendo em vista que todos os crimes eleitorais são de ação pública incondicional, figurando como vítima direta a própria sociedade. Bem como, a maioria tem pena

mínima inferior a quatro anos, e, em boa parte dos casos, cometidos sem violência ou grave ameaça, pelas características da própria matéria.

O presente trabalho se trata de um estudo bibliográfico, com a utilização do método dedutivo. Lozada e Nunes (2018) definem o método dedutivo como o raciocínio que tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas e, por intermédio de uma cadeia de raciocínio, da análise do geral para o particular, chegar a uma conclusão.

Foi possível constatar que, apesar de pouco explorado, o ANPP vem sendo aplicado aos crimes eleitorais, no entanto, ainda há discussões a respeito das particularidades na sua aplicação, bem como, debates acerca da possibilidade de inserção de cláusulas atípicas que personalizariam o acordo à matéria eleitoral, como impor ao acordante a renúncia a candidatura e renúncia temporária ao exercício de cargos públicos ou partidários. Restando demonstrado que o instituto despenalizador é compatível com a apuração de crimes eleitorais, com ressalvas onde não o seja diante dos delitos geradores de cassação de mandato, e daqueles sujeitos à transação penal, bem como, da análise mais profunda com relação aos casos em que gerem possíveis inelegibilidades, com aplicação de cláusulas atípicas, como de renúncia temporária ao exercício de cargos partidários ou públicos e a participação em licitações, como forma de punição pelo ilícito cometido. Por não se tratar de direito indisponível e considerando o caráter do negócio jurídico, evidenciou-se a possibilidade da aplicação do ANPP nos crimes eleitorais.

## 8. REFERÊNCIAS

ALBERTON, Genacéia da Silva. **Considerações sobre o Juizado Especial Criminal: Competência, infrações de menor potencial ofensivo e audiência preliminar**. Revista dos tribunais. Vol 728, 1996.

ARAÚJO, Raul Lustosa Bittencourt de. **Acordo de não persecução na justiça eleitoral: peculiaridades da aplicação no âmbito criminal e perspectivas para a implementação na seara cível**. Monografia - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Ceará, 2007.

AVENA, Norberto. **Processo Penal** – 14ª Edição. Rio de Janeiro: Método, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo Penal – Volume único**. 11ª Edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

BONA, Carla Della. **União Européia e Mercosul: Aproximações entre common law e civil law produzindo um novo sistema de direito**. 2007. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2007.

BRANDÃO, Alessi. **A inelegibilidade nos acordos de não persecução penal nos crimes eleitorais**. Consultor Jurídico Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-26/alessi-brandao-inelegibilidade-anpps-crimes-eleitorais>>. Acesso em: 18 set. 2022

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>> Acesso em: 14 set.2022.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 17. ed. São Paulo:SaraivaJur, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Acordo de Não Persecução Penal e Acordo de Não Persecução Civil**. Salvador:JusPodivm, 2022.

FERNANDES, Silmar; MARTINS, Fernanda Rocha. **A inelegibilidade na aplicação do acordo de não persecução penal aos crimes eleitorais**. Consultor Jurídico Disponível em: <[ConJur - Opinião: Acordo de não persecução penal nos crimes eleitorais](#)>. Acesso em: 20 de nov. 2022.

GOMES, José Jairo. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos; TABERTI, Vera Lúcia. **Acordo de não persecução penal nos crimes eleitorais**.Brasília, 2 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acordo-de-nao-persecucao-penal-nos-crimes-eleitorais-02032020>. Acesso em: 20 maio. 2022.

LEITE, Rosimere Ventura. **Justiça concensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo, 2009. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/publico/Rosimeire\\_Versao\\_simplificada.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/publico/Rosimeire_Versao_simplificada.pdf)>. Acesso em 14/08/2023.

LOPES JR., Aury. **A ilusão de voluntariedade negocial no processo penal**. Consultor Jurídico, 31 mai. 2019. Disponível em:< [ConJur - A ilusão de voluntariedade negocial no processo penal](#) >. Acesso em: 20 de Nov. de 2022

LOPES JR., Aury. **Adoção do plea bargaining no projeto "anticrime": remédio ou veneno?**. Consultor Jurídico, 22 fev. 2019. Disponível em: <[ConJur - Adoção do pleabargaining no projeto "anticrime": remédio ou veneno?](#)>. Acesso em: 20 de Nov. de 2022

LOPES JR., Aury, ROSA, PINHO, Ana Cláudia Bastos de, ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois. Análise da (in)eficácia das principais medidas penais e processuais penais implantadas pela Lei nº 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Ministro homologa acordo entre MPF e Onyx Lorenzoni que põe fim a investigação por caixa 2. **Supremo Tribunal Federal**, 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460934&ori=1#:~:text=Ministro%20homologa%20acordo%20entre%20MPF,multa%20de%20R%24%20189%20mil>> Acesso em: 19 de nov. de 2022.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEIXER, Cleiton Lourenço. **Instituto da transação penal, artigo 76, da Lei 9.099 de 1995**. Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-set-26/cleiton-peixer-transacao-penal-artigo-76-lei-909995>>. Acesso em 30 mar 2023.

PINHEIRO, Igor Pereira. **Condutas vedadas a agentes públicos em ano eleitoral**. 3. ed. JH Mizuno: Leme/SP, 2018.

ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades**. Florianópolis: Ematis, 2021. 246 p

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Crimes Eleitorais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.